



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.728733/2019-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.514 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente JULIANO VIANNA FLORIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.415 da 10ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra O Termo de Exclusão, de 12/09/2019 (fl. 22), devido à existência de débitos para com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que a exclusão do Simples Nacional por dívidas tributárias, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, seria ilegal e inconstitucional, por se tratar de uma sanção indireta para o cumprimento de obrigação tributária; e que é desproporcional a exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude de débito de pequeno valor, como no presente caso,

em que o valor é ínfimo. Cita decisões judiciais dos tribunais, inclusive as súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, para corroborar suas alegações. Anexa documentos.

A DRJ, em síntese do necessário, argumenta:

A alegação de que a exclusão do Simples Nacional por débitos com a Fazenda Pública, fundada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, seria ilegal e inconstitucional, não deve ser aceita. Essa norma legal está em plena vigência e não pode ser afastada por este órgão de julgamento, pois sendo emanada do órgão legislador competente, goza de presunção de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Ademais, por expressa previsão legal, é vedado a este órgão de julgamento afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de leis, decretos e atos normativos, ante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, salvo as hipóteses previstas em seu §6º, cuja ocorrência não restou demonstrada nos autos. As Súmulas 70, 323 e 547 do STF1, citadas na contestação, além de não se tratarem de súmulas vinculantes, possuem enunciados que não se aplicam ao caso em análise.

Em decorrência, este órgão de julgamento também não possui competência para afastar os débitos em cobrança, para o fim de cancelar a exclusão da empresa do Simples Nacional, fundado no alegado pequeno valor do débito e no princípio da proporcionalidade, por falta de amparo na legislação do Simples Nacional.

Assim, como o contribuinte não regularizou, dentro do prazo regulamentar todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.

Cientificada em 13/07/2020 (fl.42), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 12/08/2020 (fl. 43).

Em seu RV, a recorrente repete, basicamente, a sua argumentação em sede de MI, ou seja, que é ilegal e inconstitucional (sic) a exclusão por dívidas tributárias. Afirma ser este o entendimento do Tribunal Regional Federal, da 1ª Região e do Supremo Tribunal Federal – STF.

Afirma que a Lei Complementar – LC 123/2006 não foi criada (sic) para resolver os problemas financeiros das empresas e das Fazendas Públicas, que estas já possuem instrumentos de cobrança.

Segue discorrendo sobre a tese de inconstitucionalidade, citando, novamente as Sumulas 70, 32 3 e 547 do STF e jurisprudência sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que o valor discutido é ínfimo enquadrando-se no princípio da insignificância.

Requer o provimento do seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Quanto às demais arguições, a recorrente nada acrescentou. As súmulas do STF, por ela citadas, em nada se referem ao caso em tela. Portanto, não se aplica ao caso e, obviamente, não têm que ser seguidas, neste caso, o que seria um contrassenso.

Além disso, não cabe a este CARF manifestar-se sobre a constitucionalidade de normas, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na verdade, impõe que :

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por outro, apenas para corroborar o que até aqui foi dito, o STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS (Tema nº 363), sob o regime de repercussão geral, entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“**RE 627543** - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Portanto, como a própria recorrente reconhece, havendo débitos (não importando o valor) com exigibilidade não suspensa, é lícita a exclusão do Regime do Simples Nacional, tal como acima explanado.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

